



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077848-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ORGANIZAÇÃO SOCIAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA - HOSPITAL CIDADE TIRADENTES, são agravados ANA PAULA SOARES e DIOGO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2077848-58.2025.8.26.0000

Agravante: Senetur – Organização Social de Saúde Santa Marcelina – Hospital Cidade Tiradentes

Agravados: Ana Paula Soares e outro

Comarca: São Paulo – 12ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Paula Micheletto Cometti

Voto: 956

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Organização Social de Saúde Santa Marcelina – Hospital Cidade Tiradentes contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante, uma instituição filantrópica, demonstrou insuficiência de recursos para justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal condiciona a concessão de assistência judiciária gratuita à comprovação de insuficiência de recursos.

4. A agravante não demonstrou incapacidade financeira, apresentando balanço com mais de 5 milhões de reais em caixa e superávit de 15 milhões de reais, o que evidencia capacidade para arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita mantida.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a natureza filantrópica da entidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2002343-61.2025.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 13/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA – HOSPITAL CIDADE TIRADENTES contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária.

Alega que faz jus ao benefício uma vez que é instituição filantrópica, não possuindo fins lucrativos e não ostenta condição financeira para arcar com as despesas processuais.

Requeru a concessão de efeito ativo/suspensivo. O despacho de fls. 146/148 indeferiu os efeitos pleiteados.

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fls. 152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A assistência judiciária foi indeferida no primeiro grau em razão da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal, razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

A finalidade lucrativa, a natureza filantrópica e o objeto da pessoa jurídica são irrelevantes para análise do pedido de assistência judiciária, uma vez que a lei não trata sobre tais questões. O requisito legal para obtenção do benefício é tão somente a insuficiência de recursos.

Analisando sumariamente os fatos, constata-se que a agravante não demonstrou a incapacidade no recolhimento das custas processuais.

Por mais que ela tenha apresentado resultado negativo em alguns exercícios (de 2020 a 2022), ainda assim possui patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

O balanço mais recente que consta dos autos, de 2023 (fls. 493/495 dos autos principais), demonstra haver mais de 5 milhões de reais em caixa, além de superávit de 15 milhões de reais, valor suficiente para arcar com eventuais despesas da ação.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Gratuidade de justiça - Ausência de finalidade lucrativa, natureza filantrópica ou beneficente da pessoa jurídica que não são fundamentos para concessão da gratuidade – Art. 98 do CPC que prevê como requisito do benefício a insuficiência de recursos – Apesar de, em exercícios anteriores, a entidade ter atuado com déficit, a agravante tem recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, segundo o último balanço juntado – Agravo improvido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2002343-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)